



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNIVS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**PEDRO GILBERTO BARBOZA FILHO**

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CASOS DE FEMINICÍDIO  
DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

**ICÓ-CE  
2022**

PEDRO GILBERTO BARBOZA FILHO

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CASOS DE FEMINICÍDIO  
DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

ICÓ-CE  
2022

PEDRO GILBERTO BARBOZA FILHO

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CASOS DE FEMINICÍDIO  
DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.

Aprovado(a): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>a</sup> Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos.  
Orientadora

---

Prof. Me. Beltrano  
Avaliador 1

---

Prof. Dr. José dos Anzóis  
Avaliador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que sempre fizeram de mim uma pessoa mais forte e corajosa a cada etapa dessa graduação. Foram nos momentos mais difíceis, quando achava que não conseguiria e não seria capaz, que me mostravam que iria dar certo, e que realmente as grandes batalhas são dadas a grandes guerreiros.

Dedico esse trabalho a minha família, que sempre foram a minha motivação diária, além de serem minha maior fonte de inspiração, amor e persistência.

A violência faz-se passar sempre por uma contra-violência, quer dizer, por uma resposta à violência alheia.

Jean-Paul Sartre

# O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CASOS DE FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA COVID-19

## THE INCREASE IN DOMESTIC VIOLENCE AND CASES OF FEMICIDE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Pedro Gilberto Barboza Filho<sup>1</sup>

Antônia Gabrielly Araújo dos Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo científico é o aumento da violência doméstica durante a pandemia covid-19. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o aumento dos casos de feminicídio no Brasil, precisamente durante a pandemia do novo Coronavírus. Como desdobramentos, os objetivos específicos são, analisar sobre a violência contra a mulher no contexto brasileiro desde os aspectos históricos sobre o patriarcado e machismo estrutural; demonstrar a proteção da mulher no ordenamento brasileiro; apontar as importantes leis criadas para combater a violência sofrida por elas; entender como o cenário da pandemia do COVID-19 e do isolamento social afetou diretamente a prevalência e o aumento do feminicídio no Brasil. A justificativa em escolher o tema, deve-se a sua dimensão e relevância social, já que esse é um assunto bastante pertinente por ocasião da pandemia do covid-19. É de grande visibilidade abordar a questão da agressão psicológica e emocional, para garantir a dignidade humana da mulher em tempos de isolamento social, onde a mesma fica mais exposta ao agressor. A problemática que direciona esse texto é saber qual a efetividade das medidas protetivas e fiscalizadoras frente ao aumento de casos de feminicídio durante a pandemia do COVID-19? A metodologia usada para construção desse texto foi a revisão de literatura, pesquisa bibliográfica, com análise descritiva, natureza qualitativa, método dedutivo, trazendo uma representação dos principais autores que trabalham essa temática. Os resultados demonstram que houve um significativo aumento do número de casos de agressões contra a mulher durante a pandemia do novo coronavírus e que a legislação brasileira inovou e criou o tipo penal denominado, violência psicológica, para atuar e coibir qualquer manifestação que viole a integridade psíquica da mulher. A conclusão final demonstra ser plausível a preocupação do legislador em direcionar estratégias de proteção, para que o agressor fique distante da vítima, saia de casa e esteja obrigado a ficar a determinada medida que seja condizente com o bem-estar da vítima. Dessa forma, a lei penal brasileira vem cada vez mais buscando alternativas viáveis para coibir e penalizar os agressores que não podem sair impunes. Caracterizando, ainda as mais variadas formas e tipos de violência, para que a lei seja plena e integral em sua aplicação.

**Palavras-chaves:** Violência Doméstica. Pandemia covid-19. Mulher. Código Penal.

### ABSTRACT

The object of study of this scientific article is the increase in domestic violence during the covid-19 pandemic. Thus, the present study has the general objective of analyzing the increase in cases of femicide in Brazil, precisely during the pandemic of the new Coronavirus. As developments, the specific objectives are to analyze violence against women in the Brazilian

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

<sup>2</sup> Mestre pelo Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável da Universidade Federal do Cariri (UFCA). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE).

context from the historical aspects of patriarchy and structural machismo; demonstrate the protection of women in the Brazilian legal system; point out the important laws created to combat the violence suffered by them; understand how the scenario of the COVID-19 pandemic and social isolation directly affected the prevalence and increase of femicide in Brazil. The justification for choosing the theme is due to its dimension and social relevance, since this is a very relevant subject on the occasion of the covid-19 pandemic. It is highly visible to address the issue of psychological and emotional aggression, to guarantee the human dignity of women in times of social isolation, where they are more exposed to the aggressor. The problem that guides this text is to know the effectiveness of protective and supervisory measures in the face of the increase in cases of femicide during the COVID-19 pandemic? The methodology used for the construction of this text was the literature review, bibliographic research, with descriptive analysis, qualitative nature, deductive method, bringing a representation of the main authors who work on this theme. The results show that there was a significant increase in the number of cases of aggression against women during the new coronavirus pandemic and that Brazilian legislation innovated and created the criminal type called psychological violence, to act and prevent any manifestation that violates psychic integrity. of the woman. The final conclusion demonstrates that the legislator's concern in directing protection strategies is plausible, so that the aggressor stays away from the victim, leaves the house and is obliged to stay to a certain extent that is consistent with the victim's well-being. In this way, Brazilian criminal law is increasingly looking for viable alternatives to curb and penalize aggressors who cannot go unpunished. Also featuring the most varied forms and types of violence, so that the law is full and integral in its application.

**Keywords:** Domestic Violence. Covid-19 pandemic. Women. Penal Code.

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, com o início da Pandemia de Covid-19, foi necessário estabelecer o isolamento social como o mecanismo mais eficaz para que houvesse um melhor combate, tendo em vista a rápida disseminação do novo Coronavírus, um vírus altamente contagioso e desconhecido.

Entretanto, essa medida fez com que os conflitos familiares se tornassem mais frequentes, impondo a convivência permanente da mulher vítima, com seu agressor em seu próprio lar, gerando assim a dificuldade e o impedimento para se locomover, impossibilitando com isso a apresentação de denúncias às autoridades policiais.

Diante de tais fatos, é necessário ter conhecimento se existe efetividade nas medidas protetivas e fiscalizadoras frente ao aumento de casos do crime de homicídio feminino durante a pandemia do COVID-9. Visto que, pode-se perceber que mesmo com a Lei do Femicídio, Lei 13.104/15, que prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, os casos de mortes para com o gênero feminino mostraram grande aumento, principalmente após o isolamento social.

Contudo, tendo em vista que a incidência de tais acontecimentos causa indignação, a pretensão deste trabalho é mostrar que existe a necessidade de estudar e entender sobre o tema, para que, posteriormente, sejam realizadas ações concretas e claras, com intuito de que o ciclo de violência cometida contra a mulher seja interrompido. Pretendendo assim, alcançar uma garantia efetiva dos direitos, sejam eles de liberdade, proteção, igualdade e, especialmente, o direito da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que, a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (aquela que ocorre de forma reiterada e multifacetada, verdadeira violência estrutural) é um fenômeno social de horror, de dominação e que cala as mulheres.

Sendo inegável que ainda convivemos com essa realidade social, não só no Brasil, como em todas as partes do globo, fruto de séculos de uma cultura patriarcal que passou a ser compreendida e enfrentada há poucas décadas, a questão que se põe em debate é quais as ferramentas que temos e queremos como aliadas em um processo (que será evidentemente histórico e complexo, e não pontual ou instantâneo) de superação da violência que atinge de modo distinto as mulheres e ocorre essencialmente no cenário familiar.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o aumento dos casos de feminicídio no Brasil, precisamente durante a pandemia do novo Coronavírus. Como desdobramentos, os objetivos específicos são, analisar sobre a violência contra a mulher no contexto brasileiro desde os aspectos históricos sobre o patriarcado e machismo estrutural; demonstrar a proteção da mulher no ordenamento brasileiro; apontar as importantes leis criadas para combater a violência sofrida por elas; entender como o cenário da pandemia do COVID-19 e do isolamento social afetou diretamente a prevalência e o aumento do feminicídio no Brasil.

A justificativa para escolha desse assunto, centra-se no fato de que é um tema instigante e de total relevância, sendo também inovador e persuasivo. Portanto, elegeu-se tal assunto em virtude do desafio que este significa, mas acima de tudo pela representatividade e importância que o mesmo para a sociedade em geral. Com a construção dessa pesquisa haverá uma contribuição para a formação inicial do futuro operador do direito, bem como será necessária para a classe acadêmica, tendo em vista que servirá de base norteadora para outros estudos.

Ainda sobre os motivos que justificam a abordagem do tema em questão, salienta-se que, realizar uma pesquisa sobre a temática da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, para enfrentamento do feminicídio durante a pandemia covid-19 é por demais valiosos, pois deve-se ao entendimento de que as estatísticas demonstram a necessidade contemporânea em debater

sobre o desrespeito à legislação existente e sobre quais medidas podem ser adotadas para que vençamos o mal causado pela violência doméstica.

Argumenta-se que, em que pese o cenário de violências vivido pelas mulheres, não se pode ignorar as violências impostas pelo sistema de justiça criminal e seus limites ao enfrentar o problema. É importante também analisar que o sistema de justiça criminal se revelou despreparado e extremamente resistente à aplicação da Lei, contribuindo para as violações dos direitos das mulheres e dos homens. O fato chama a atenção para a importância do esclarecimento à população de que sejam compreendidas, respeitadas e cumpridas as medidas protetivas de urgência, pois elas objetivam proteger as vítimas principalmente quanto às suas integridades físicas.

A pergunta norteadora ou problemática de pesquisa é saber qual a efetividade das medidas protetivas e fiscalizadoras frente ao aumento de casos de feminicídio durante a pandemia do COVID-19?

A metodologia usada foi uma pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, com análise qualitativa dos dados, método descritivo e dedutivo. Os resultados demonstraram fielmente a realidade da violência contra mulher durante a pandemia do covid-19, sendo verificada a aplicação da lei diante da realidade fática.

Como forma de organização desse estudo, o presente texto tem a seguinte estrutura, inicialmente se faz uma explanação sobre a conceituação de violência contra a mulher, destacando a gravidade do crime, sua historicidade e disposição legal vigente. No segundo capítulo será feita uma análise sobre o aumento do feminicídio no Brasil durante a pandemia do covid-19, destacando os índices de feminicídio impulsionados pela questão do isolamento social. Logo após o terceiro capítulo traz as políticas públicas para melhoria do panorama de violência contra a mulher na perspectiva de direcionar soluções para enfrentamento do problema.

## **2 DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE**

A violência contra a mulher está enraizada na sociedade desde os primórdios, sendo ela tratada com desigualdade, inclusive no Brasil. Essa violência pode ser julgada como qualquer ato de força ou dominação da figura masculina contra a mulher, que devido à falta de informações ainda permanece em nossa sociedade, tendo em vista que as considerações socioculturais já estão hierarquizadas.

Neste capítulo que se desenvolve a seguir será abordado sobre o patriarcado e o machismo cultural trazendo breves ponderações históricas com o intuito de mostrar que a

desigualdade social ainda se faz presente, principalmente dentro dos núcleos familiares, onde de predomina o poder patriarcal.

Além disso, será analisado um breve contexto a respeito da proteção à mulher no ordenamento brasileiro, mostrando que a luta das mulheres surgiu há anos e ainda persiste atualmente. Somado a isso, será ainda abordado sobre duas Leis de grande importância, sendo elas a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, trazendo suas definições, aplicabilidade, as várias espécies de violência sofrida pelas mulheres e o quanto foram importantes na conquista de seus direitos.

O termo Feminicídio foi definido pela primeira vez em 1976, por uma das maiores autoras feminista clássica, Diana Russeal, em Bruxelas, diante do primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, no qual se referiu aos “assassinatos de mulheres por homens, porque elas são do sexo feminino” como a “forma mais extrema de terrorismo sexista”. Seria como uma espécie de crime de ódio voltado contra a mulher, estando relacionado a outro conceito fundamental, o de misoginia, que é uma espécie de aversão contra aquilo que é feminino. (MENEGHEL, 2017).

Diante disso, nota-se que o homicídio feminino é uma forma de violência sexual, no qual ocorre o assassinato misógino cometido por homens contra as mulheres (TREVISO, 2018). Essa violência sexual pode considerada como “qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninas que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos. ”

Frente a isso, no dia 9 (nove) de março do ano de 2015 a lei 13.105, a conhecida lei do Feminicídio foi sancionada, alterando o Código Penal (art. 121, Decreto Lei nº 2.848/40) e incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, sendo rotulada expressamente como crime hediondo. Esse delito está previsto no artigo 121, inciso VI, § 2º, do Código Penal Brasileiro, quando cometido “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. Então não se trata de assassinar simplesmente uma mulher, se trata de assassinar uma mulher por ser mulher, por trás de algo psicanalítico que pode ser entendido como aversão a tudo que é feminino. Diante disso, com essa alteração, o código repressivo passou a ser da seguinte maneira:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...]

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(BRASIL, 1940).

Assim, uma vez incluído no ordenamento jurídico, o homicídio contra as mulheres, se cometido em razão do gênero da vítima ou em termos de violência doméstica e familiar ou desprezo e discriminação contra a condição de ser mulher, será punível por homicídio qualificado cuja pena é de reclusão podendo levar de 12 a 30 anos de pena. Sua primeira classificação fortaleceu a legislação, baseando-se na classificação do crime como hediondo, buscando com isso a igualdade e a redução de taxas dos homicídios. Frente a isso, de acordo com Masson:

O legislador não foi feliz na redação do tipo penal. No lugar de 'razões da condição de sexo feminino' deveria ter utilizado "razões de gênero", seguindo o exemplo da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. A propósito, o Projeto de Lei 8.305/2014, que culminou na Lei 13.104/2015, adotava a terminologia "razões de gênero", mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada "conservadora" do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir os transexuais da tutela do feminicídio. (MASSON, 2019, p. 37)

Nesse sentido, compreende-se que a Lei do Feminicídio sofreu algumas mudanças dentro do Código Penal Brasileiro, chegando à conclusão por fim de ser um crime de ódio voltado para o gênero, por razões da condição do sexo feminino. Nesse caso, a mulher é o sujeito passivo do tipo penal, independentemente da sua orientação sexual. Além disso, o legislador para definir o conceito de mulher adotou o critério biológico, onde somente a pessoa portadora da certidão de nascimento, documento de identidade, em que esteja constatado seu sexo feminino, poderá ser considerado sujeito passivo deste crime.

Vale salientar ainda que, o homicídio doloso poderá configurar como feminicídio somente nas duas hipóteses presentes nos incisos I e II, do § 2º, do art. 121, ou seja, nos casos em que haja violência doméstica e familiar e quando houver o menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, sendo o feminicídio um crime voltado para o gênero, nesse caso, para a condição de ser mulher.

Além disso, é um crime de assassinato que ocorre pelo simples fato da mulher ser mulher, sendo caracterizado com frequência pela extrema forma de violência e barbárie, que geralmente acontece na intimidade dos relacionamentos. Os impactos que esses crimes causam estão sendo silenciados, tendo em vista que em pleno século XXI muitas mulheres ainda são agredidas, violentadas e assassinadas.

Logo, esse crime pode ser definido como uma expressão perversa, cometido pelos homens contra as mulheres, sendo motivados principalmente por ódio, desprezo, e até mesmo pelo sentimento de propriedade sobre elas, podendo assim perceber que a dominação masculina ainda está fortemente presente na cultura brasileira. (BARREIRA, 2020).

Levando em consideração o que foi citado, poderia surgir a dúvida de o porquê existir uma lei de homicídio específica para mulher tendo em vista já existir o crime de homicídio previsto em nosso código penal. Isso se justifica no sentido de que o crime de feminicídio abraça a ideia de ser um crime hediondo, ou seja, que gera grande aversão social, onde a sociedade fica em choque frente ao grande excesso de violência utilizada. Somado a isso, segundo Brito Filho:

O feminicídio pode ser definido como um crime de ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos os assassinatos em contexto de violência doméstica e os crimes que envolvem violência sexual, mutilações – especialmente do rosto, seios e genitais –, exposição pública do corpo da mulher, tortura etc. Os crimes que caracterizam o feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (CAPEZ, 2018, p.147)

É importante salientar também que esta Lei não pode ser confundida com a Lei Maria da Penha, esta que também protege as mulheres, porém a cunho doméstico e familiar. O Feminicídio em contrapartida vai além do cunho doméstico, as protegem não apenas da agressão física, mas também da agressão moral, psicológica e até mesmo contra o patrimônio. Sendo assim, entende-se que a Lei Maria da Penha coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto que a do Feminicídio tem uma tipificação diferente, uma vez que os crimes são voltados para uma violência maior contra a mulher no qual o resultado é trágico e fatal.

Contudo, nota-se que os casos de assassinatos femininos estão relacionados em sua maioria com a violência doméstica, crimes estes praticados em suas casas, principalmente por seus companheiros, ex-companheiros ou conhecidos da vítima. O feminicídio vem para dar visibilidade à violência de gênero, mostrando para a sociedade que não existe crime de amor, na verdade se trata de crime de ódio.

## 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID 19

Neste tópico será abordado sobre o surgimento e a contextualização da pandemia do novo tipo de Corona Vírus - Sars Cov-2, esse que causa a doença da Covid-19, descrevendo

também os índices e impactos que essa doença trouxe para Brasil, como por exemplo, a acentuação da vulnerabilidade social, da violência intrafamiliar e doméstica. Será apresentado também como se deu o estabelecimento do *lockdown* no qual gerou uma maior exposição a violência intrafamiliar. Além disso, um tema de grande importância que será tratado se refere a mulher vítima em potencial no ambiente doméstico.

Na metade do século XXI o mundo vivência um de seus maiores desafios, o enfrentamento de uma pandemia, conhecida como a pandemia do novo coronavírus, a SARS-COV-2 (COVID-19). Esse vírus foi identificado na década de 1960, sendo desenvolvido pela Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), o qual contém os sintomas leves semelhantes ao de um resfriado ou gripe, e em seu estado mais grave pode ocorrer um agravo respiratório. Ao ser hospedado em nosso organismo, pode ficar incubado por até quinze dias até manifestar qualquer sinal ou sintoma.

Os primeiros casos dessa nova infecção foram manifestados no ano de 2019 em Wuhan na China, onde receberam o diagnóstico de uma grave pneumonia de desconhecida etiologia, no qual a causa tinha ligação com o mercado de frutos do mar. A doença ganhou uma proporção de surto epidêmico na China, chegando rapidamente as regiões vizinhas, atingindo novas proporções continentais, chegando a Europa, América, onde afetou os Estados Unidos e logo depois o Brasil, sendo assim uma das maiores pandemias da história. (CONCEIÇÃO, 2021). Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS:

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligo sintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório. (BRASIL, 2020).

Dessa forma, por ser um vírus onde sua transmissão ocorre de pessoa para pessoa, especialmente através de gotículas respiratórias, o risco de contaminação aos profissionais da saúde e familiares é considerado alto, visto que muitas das vezes as pessoas estão infectadas, porém não tem ciência disso, ou seja, em muitos casos a doença pode ser assintomática.

Contudo, os sintomas podem ser manifestados através da inflamação e dor na garganta, coriza, dor de cabeça, diarreia, sendo a intensificação das doenças respiratórias e a febre persistente o estado mais crítico, podendo levar até mesmo um paciente ao óbito.

Frente a isso, o risco de infecção ocorre quando uma pessoa que está infectada libera secreções respiratórias ao espirrar, tossir ou até mesmo falar e estas entram em contato direto com a boca, olhos ou nariz. Salienta-se ainda que, é possível se contaminar também ao tocar alguma superfície que esteja infectada, caso entrem em contato com as partes do corpo mencionadas.

Por outro lado, a manutenção ativa do vírus no paciente mesmo após sua morte causa grande preocupação, tendo em vista que ele sobrevive por um tempo ainda não determinado no corpo do paciente. Dessa maneira, essa doença se torna ainda mais perigosa e transmissível, não apenas aos profissionais que trabalham na saúde, como também aos agentes funerários que fazem a o manejo do corpo, além dos familiares, os quais ficam impedidos de realizar de maneira tradicional o luto.

Somado a isso, para haver a identificação da presença do Coronavírus é realizado um diagnóstico laboratorial, por meio de testes imunológicos que detectam quais são os níveis de anticorpos presentes em uma amostra de sangue do paciente. Em vista disso, é necessária a coleta de materiais respiratórios para ter a confirmação definitiva do diagnóstico do Coronavírus, sendo essa coleta realizada através da introdução de um cotonete específico (SWAB) nas narinas e na garganta do paciente.

Salienta-se ainda que, de acordo com estudos científicos realizados, as pessoas que fazem parte do grupo de risco, as quais são mais vulneráveis, são as portadoras de doenças crônicas, como, por exemplo, as que sofrem de hipertensão, diabetes, asma, doença pulmonar obstrutiva crônica, indivíduos fumantes, gestantes, puérperas, além dos idosos acima de 60 anos e crianças menores de 5 anos. (Núcleo de Telessaúde Mato Grosso do Sul, 2020)

A OMS declarou no dia 30 de janeiro do ano de 2020, a ocorrência da epidemia do COVID-19 como uma emergência internacional e logo em seguida no mês de março informou que não se tratava mais de uma epidemia, mas sim de uma pandemia mundial. Apesar de o surto ter iniciado na China, a Covid-19 já tem atualmente alcançado quase todos os países, relatando seus vários casos de óbito.

Em poucos meses a pandemia afetou os cinco continentes, onde cerca de 45.475.639 mil pessoas foram infectadas, alcançando uma dimensão global, trazendo diversos efeitos negativos, vejamos:

Internacionalmente, foram reportados casos confirmados em 66 países e 6 continentes e em um cruzeiro Diamond Princess. Fora da China, um total de 10.415 casos de CoVID-19 foram registrados de 66 países, com 168 mortes. As epidemias na República da Coreia, Itália, Irã e Japão tornaram-se a maior preocupação da OMS. De acordo com o Centro Europeu de Prevenção e Controle de Doenças (ECDC), na última avaliação de risco diária do COVID-19, em 2 de março, o surto foi classificado a um nível de risco de moderado a elevado. A taxa de mortalidade dos casos atualmente reportados na China é menor do que 4%, o que implica que, até agora, esse novo coronavírus não parece causar as altas taxas de mortalidade anteriormente observadas em SARS-CoV e MERS-CoV, 10% e 37%, respectivamente. De acordo com dados mais recentes, um total de 36.167 casos foi registrado em Hubei, China, o que fornece uma taxa de ataque acumulado (CAA – cumulated attack rate) de 0,11% (a população de residentes permanentes de Hubei é de aproximadamente 59.170.000). Entretanto, quando comparado ao vírus influenza da pH1N1, o qual compartilha a mesma rota de transmissão, possui um CAA 50 vezes maior, esses dados mostram a importância das intensas medidas de quarentena e distanciamento social adotadas pelo governo de Hubei (WU et al., 2020, p.2).

No dia 26 do mês de fevereiro de 2020 o primeiro caso de COVID-19 foi diagnosticado no Brasil. (OPAS/OMS BRASIL, 2020). Desde então houve um aumento significativo no número de casos da doença e de acordo com a divulgação de dados realizada através da página do Sistema Único de Saúde pelo Ministério da Saúde, no dia 15 de outubro de 2020, o Brasil já tinha acumulado 5.140.863 (cinco milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e três) casos de COVID-19, isso apenas entre o período do dia 27 de março até o dia 14 de outubro de 2020. Ocorrendo, durante esse período, 151.747 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e sete) mortes, sendo o Coronavírus a causa destas. Entretanto, felizmente o número de pessoas já recuperadas chega a 4.568.813 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e treze). (BRASIL, 2020).

Atualmente, com as medidas de restrição que foram impostas, onde a utilização de máscaras, a higienização das mãos com álcool e o distanciamento são de extrema importância, muitas pessoas já se encontram realizando suas atividades, sempre tomando os devidos cuidados. Porém, mesmo com as restrições sendo realizadas diariamente, os casos de infecção da Covid-19 ainda persistem, sendo ainda necessário manter o distanciamento social.

## 2.2 DO LOCKDOWN E A EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Para que o estabelecimento do *lockdown* seja compreendido, se faz necessário diferenciar os termos que foram utilizados pela Administração Pública para que houvesse um melhor controle da pandemia enfrentada. Exemplo deles são o isolamento e distanciamento

social e a quarentena, estes que se referem às medidas de saúde pública que foram recomendadas pela Organização Mundial da Saúde.

Frente a isso, de acordo com a definição contida no RSI (WHA,2021), o isolamento significa o afastamento das pessoas que estão contaminadas ou doentes, das que não estão infectadas, com intuito de evitar que determinada doença seja propagada. Porém, no caso da Covid-19, o isolamento é uma medida que tem sua eficácia limitada, tendo em vista ser exigido o diagnóstico precoce, além de ter transmissibilidade viral baixa pelos assintomáticos. Nesse caso, o Brasil teria de aplicar testes diagnósticos em toda a população, para que houvesse uma melhor efetividade do isolamento.

A “quarentena” foi outra medida recomendada, podendo ser voluntária ou obrigatória, sendo esta, um meio de restrição à realização de atividades, priorizando o isolamento de pessoas suspeitas de estarem doentes, que foram expostas ao vírus, entretanto não foram infectadas, podendo até mesmo estar em período de incubação. Além disso, muitos indivíduos mesmo infectados permanecem assintomáticos, podendo dessa forma, levar o vírus a mais pessoas. Essa medida pode ser aplicada individualmente ou em grupo, onde as pessoas que foram expostas ficarão mantidas em seus próprios lares, em instituições, ou qualquer local que seja especialmente designado.

Ademais, mesmo com a previsão da possibilidade de impor o isolamento e a quarentena pela Lei nº 13.919/2020, o número de infectados continuou a subir rapidamente no Brasil. Em virtude disso, foi necessário ser aplicado a medida do distanciamento social, também conhecida como *physical distancing* (distanciamento físico), medida essa também recomendada pela OMS (2020c), trazida.

De acordo com Aquino, *et al* (2020), o termo *lockdown* se refere ao extremo caso de distanciamento social, se tratando de um bloqueio ou uma contenção comunitária, sendo a sociedade proibida de sair de casa, a menos que saíssem para a realização de serviços de urgência ou para compra de suprimentos necessários. Além disso, essa medida restringe a circulação de pessoas, com intuito de limitar o contato entre elas, sendo as suspensões de eventos com grande número de pessoas, a diminuição dos transportes públicos, o fechamento de boa parte do comércio e de serviços não essenciais, além da restrição de viagens internacionais e também nacionais.

No Brasil, a definição de *lockdown* se dar pelo Boletim Epidemiológico publicado no dia 9 de abril, sob nº 8, sendo considerado como uma medida de total bloqueio que consiste em cercar um limite determinado (cidade, estado ou região), no qual impede qualquer tipo de realização de atividade por um período determinado de tempo. (BRASIL, 2020).

Diante desse contexto, no período de quarentena, as famílias têm passado mais tempo juntas, sob uma forte tensão ocasionada pela experiência de crise vivenciada, expondo assim muitas pessoas à violência intrafamiliar. Vale salientar, que muitas crianças, adolescentes, mulheres, idosos, podem estar convivendo com seus próprios agressores por muito mais tempo, tendo em vista que muitas vezes a violência já ocorria em período anterior ao da quarentena.

Várias são as formas de violência que constituem mundialmente um grande e importante problema no setor da saúde pública. No período de *lockdown*, uma das violências que ocorreram com mais frequência foi a intrafamiliar, tendo em vista que muitos membros de algumas famílias se viram ainda mais vulneráveis, frente ao estabelecimento do *lockdown*, medida que impede os indivíduos de saírem de suas casas.

A violência intrafamiliar que pode ocorrer tanto dentro quando fora da residência, traz em sua estrutura uma grande variedade de maneiras de violação, sendo considerada como toda qualquer ação ou omissão que possa comprometer o bem-estar de alguma pessoa. Esse tipo de violência é caracterizado pelo cometimento de maus-tratos físicos, danos psicológicos, econômicos, sexuais, além dos casos de negligência, por parte de algum membro da família, ou alguém que contenha laços de consanguinidade com a vítima, ou que passaram a ter relação parental. Segundo Ferrari (2002)

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares. (FERRARI, 2002, p. 81)

Desse modo, nota-se que a violência intrafamiliar, já presente na sociedade, pode tornar as crianças e os adolescentes vítimas em seus próprios lares, por seus pais, membros familiares ou responsáveis. Esse tipo de violência causa grande impacto na vida não apenas da criança e do adolescente como também na vida dos idosos e das mulheres, estes que são considerados como propriedade, na qual utilizam o poder familiar para praticar atos de violência física, psicológica, patrimonial, sexual, resultando na violação de direitos.

Salienta-se ainda que, durante o distanciamento social, onde houve o confinamento doméstico, o cotidiano de praticamente todas as famílias foi alterado. Essa nova realidade alterou o desenvolvimento familiar, gerando estresse e tensão, na qual as relações abusivas foram intensificadas.

As vítimas que sofrem de violência intrafamiliar passam pelo desprezo em um ambiente que consideram estar protegidos e mais seguros, tendo em vista o vínculo afetivo e a consanguinidade. No entanto, deve-se destacar que a dinâmica dessa violência passa por mudanças, inclusive invertendo os papéis de vítima e agressor. Outrossim, a violência conjugal pode se entender à violência infantil, e a violência parental atual pode se transformar em violência contra os idosos no futuro.

Diante disso, sabe-se que todas as formas de manifestações de violência causam danos não apenas a condição física da vítima, mas também ao desenvolvimento e equilíbrio moral, social, afetivo e psicológico, podendo levar à depressão ou até à morte.

Contudo, como afirma Conti (2020a, p.12), verifica-se que as medidas tomadas pelo Governo estão tendo um impacto negativo sobre a população, medidas de distanciamento social, como a quarentena, estão criando efeitos psicológicos negativos, aumentando o índice de casos de violência intrafamiliar. Além disso, durante a pandemia, a força policial se manifestou como um meio de limitar as liberdades individuais por meio do instituto de quarentena, o lockdown, o que causou grande insatisfação na população, embora tentasse proteger o direito à saúde.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 A MULHER COMO VÍTIMA EM POTENCIAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

A cada nova pesquisa realizada a respeito da violência contra a mulher dentro no ambiente doméstico o nível de preocupação aumenta, tendo em vista ser uma realidade crescente e sensível. Mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, a figura feminina ainda se vê vulnerável em seu próprio lar, devido à maior exposição ao seu agressor e o distanciamento do olhar da sociedade. Além disso, é comum que o agressor, nesta situação de convivência, aproveite para manter a mulher coagida, e dessa forma, desestimulá-la a denunciar a violência sofrida às autoridades competentes, ou até mesmo aos seus familiares e amigos.

Essa situação determina o quadro de violência, no qual a mulher se vê sem meios para romper o relacionamento, tomando-o como algo inevitável. Vale salientar, que vários são os fatores que influenciam no bem-estar de uma família, seja o isolamento desta, a redução da consideração da mulher dona de casa ou até a desvalorização social na função de criar seus filhos. Diante disso, as mulheres muitas das vezes acabam por aceitar a função de vítima de violência doméstica, sendo submetidas a uma realidade cruel e em muitos casos fatal.

Somado a isso, a violência é considerada um fenômeno complexo, às vezes controverso, problemático e difícil de mensurar, visto que o registro de seu acontecimento envolve a análise de práticas e valores culturais, bem como de seus elementos causais econômicos, sócio históricos e subjetivos. (MINAYO, 2005). Na maioria dos casos são as mulheres que são vítimas de qualquer ato de violência, tendo como base o gênero, no qual o risco de sofrer não apenas violência de natureza física, psicológica ou sexual, como também ameaças, privação de sua liberdade, é maior, sendo estas produzidas tanto na vida privada quanto na pública.

Diariamente as mulheres são vítimas das piores barbaridades em seu próprio lar, mesmo sendo este inviolável. Nesse sentido:

Dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como o local acolhedor e de conforto, passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e de ansiedade permanentes. Envolta no emaranhado de emoções e de relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade SEPO, (GRECO, 2017, p. 05).

Nesse contexto, muitos são os fatores que aumentam o risco das mulheres se encontrarem nessa situação, seja através do isolamento social, do histórico de violência familiar, do pouco conhecimento de seus direitos, da exclusão do mercado de trabalho, da falta de proteção social bem integrada e estruturada, da presença de padrões de comportamentos rígidos, além da vulnerabilidade relacionadas a faixa etárias, escolaridade e raça e a dependência afetiva e econômica, entre outros.

Diante disso, o agressor conhece o estado privilegiado resultante não apenas da relação que existe de convívio, como também da privacidade e intimidade que teve ou mantém com a vítima e utiliza-o para cometer atitudes violentas. Na verdade, quando um indivíduo violento tem assegurado o controle de “seu” território, ele quase não fica exposto às testemunhas, aumentando seu potencial ofensivo, assumindo assim a forma de um assassino em potencial.

Devido a essas características, não é possível abordar de forma ambígua um crime cometido por uma pessoa estranha e um crime cometido por um familiar ou por alguém próximo. Frente a isso, sabe-se que a violência contra a mulher ocorre principalmente no domicílio, em decorrência de agressões cometidas por maridos e companheiros, aumentando assim o fator de risco, tendo em vista que o agressor está muito próximo da vítima.

Contudo, a Lei Maria da Penha trouxe em seu art. 5º a especificação de três situações de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas normas, sendo essas, no

âmbito da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) e em virtude de uma relação íntima de afeto (inciso III), desse modo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Em relação ao primeiro dispositivo, a unidade doméstica é representada por um espaço onde existe o convívio constante de indivíduos, no qual não abrange amigos que fazem visitas ou entregas de produtos a domicílio. Além disso, podem ser incluídas pessoas agregadas casualmente, como por exemplo, mulheres tuteladas e curateladas, enteadas, sobrinhas e também irmãs unilaterais. Vale salientar que, de acordo com o inciso II, o vínculo familiar não é exigido.

Ainda de acordo com o art. 5º, pode-se compreender que a violência doméstica é aquela realizada por um ou mais membros da família, considerando um grupo formado por pessoas que “são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, podendo ser praticada também através de qualquer relação íntima, onde o agressor viva ou tenha convivido a vítima, não dependendo de haver a coabitação.

A violência contra a mulher ocorre frequência no ambiente doméstico, sendo difícil muitas das vezes até de ser reconhecida, uma vez que é cercada pela dor, silêncio e medo ao denunciar. Apesar dessa violência que é um crime de grave violação aos direitos humanos ter ganhado grande visibilidade, o número de vítimas no Brasil segue crescendo. Além disso, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking de 83 países, onde as nações apresentam maior índice de homicídios femininos.

Logo, o direito de viver sem qualquer tipo violência é um direito fundamental, o qual foi reconhecido no Brasil apenas no ano de 2006, para as mulheres, diante do estabelecimento da Lei Maria da Penha. Porém, apesar da lei ter sido um grande avanço, um grande desafio ainda deve ser superado.

### 3.2 O PAPEL DO ESTADO DIANTE DO RECONHECIMENTO DESSES ÍNDICES: DENÚNCIA, INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO

O estímulo a denúncia, a fiscalização frente ao cumprimento das medidas protetivas, assim como a aplicação de inovações a respeito dessas medidas é de tamanha importância, para que seja possível não apenas que o índice de violência contra a mulher diminua, como também os casos de feminicídio. Diante disso, segundo Marçal, (2020) o primeiro obstáculo a ser enfrentado pela mulher é o de reconhecer que ela é está sendo vítima de violência, e com isso, ela sinta-se disposta a denunciar.

No âmbito nacional, a rede para melhor atendimento com intuito de proteger e combater a violência contra a mulher, tem ganhado cada vez mais força, principalmente após o surgimento da pandemia do coronavírus, no qual foi criado um aplicativo conhecido como “Direitos Humanos Brasil”, com a finalidade de possibilitar que as denúncias de violência fossem realizadas de maneira online.

Salienta-se ainda que, o Poder Legislativo, além de investir em iniciativas privadas, investiu também em Projetos de Lei, com intuito de que as políticas públicas presentes no período de pandemia fossem abrangidas com mais eficiência.

Além disso, os números: Disque 100 e disque 180, continuaram com seu funcionamento no período da pandemia da COVID-19, onde o processo do PL sob nº 1.267/2020, buscou que a Lei Maria da Penha fosse alterada para que obtivesse uma melhor ampliação da divulgação do Disque 180, enquanto esse período persistisse.

Porém, mesmo com a realização da denúncia que é imprescindível e o primeiro importante passo para que os órgãos que participam da rede de proteção as mulheres sejam acionadas, é fundamental haver a eficácia dessa denúncia perante os órgãos tanto governamentais quanto aos não governamentais, estes que atuam no combate à violência contra a mulher. Frente a isso:

Se a violência contra a mulher foi acentuada na pandemia e o registro de boa parte desses crimes não acompanhou essa tendência, isso indica que as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para realizar a denúncia não foi fruto apenas de medos e receios pessoais, mas principalmente da ausência de medidas de enfrentamento adotadas pelo governo para auxiliá-las em um momento tão difícil (PALMEIRA, 2020, p. 39).

Nesse contexto, vale salientar que uma série de indicações foi trazida pela Organização das Nações Unidas - ONU, tendo como intuito orientar os países para um melhor enfrentamento da violência de gênero feminino, durante o período de pandemia.

Foi destacado ainda a necessidade de investimento mais elevados no que se refere aos serviços online de atendimento, além da ideia de instituir nas farmácias e em supermercados os serviços de alerta de emergência, e a fundação de abrigos temporários para socorrer as vítimas da violência de gênero. Entretanto, mesmo com a criação dessas importantes recomendações, muitos países não adotaram como prioridade tais medidas.

No primeiro semestre do ano de 2020, os homicídios dolosos contra mulheres e os feminicídio obterem crescimento leve, onde as vítimas do crime de feminicídio passaram de 636 para 648, havendo, dessa forma, houve o aumento de 1,9%. De acordo com dados reunidos em doze estados a respeito do número de ligações feitas a emergência da Polícia Militar, notou-se que as ligações realizadas que se relacionavam a violência doméstica obtiveram aumento de 3,8%. Entretanto, houve uma redução de -9,9% e -15,8%, no que se refere ao registro dos crimes de lesão corporal dolosa e ameaça contra as mulheres, respectivamente.

Nesse sentido, é possível perceber que as subnotificações de vários crimes se tornaram mais elevadas, tendo em vista que as medidas de isolamento e distanciamento social que foram aplicadas acarretou maiores dificuldades para muitas mulheres ao denunciar.

Além disso, a maioria dos casos de violência contra a mulher que ocorrem no âmbito doméstico necessita que a vítima esteja presente para que o inquérito seja instaurado, e com isso, durante a pandemia, principalmente no período de quarenta, onde o distanciamento social fez com que a permanência dentro de casa se tornasse maior, os números de denúncias começaram a diminuir.

Somado a isso, a presença do agressor ganhou mais intensidade nos ambientes domésticos, ocasionando assim não apenas constrangimento as mulheres, como também o aumento do medo para se dirigirem as autoridades competentes para que pudessem relatar o ocorrido ou até mesmo realizar alguma ligação telefônica, representando desse modo, mais um obstáculo a ser enfrentado pelas mulheres durante a pandemia.

É importante destacar que mesmo com o posicionamento feito publicamente do governo brasileiro a respeito desse problema, é possível observar que as iniciativas anunciadas pelo Brasil, quando comparadas às medidas tomadas por outros países, não se mostraram satisfatórias para o melhor combate a violência de gênero durante o difícil período de pandemia.

Em vez disso, as iniciativas tomadas pelo governo brasileiro visavam antes ampliar os canais de denúncias, assessoria geral e campanhas em relação ao desempenho das redes que

protegem as mulheres, que, apesar de também serem de tamanha importância, não proporcionavam soluções rápidas e concretas para a situação enfrentada.

Ademais, ao passo que outros países como a Espanha, Argentina, França, e Itália transformaram muitos quartos de hotéis em abrigos e refúgios temporários para as mulheres vítimas de violência, o que não só as protegiam de seus agressores, mas garantiam que completassem o período de quarentena com mais segurança, bem como realizaram também a criação de centros de auxílio em supermercados e farmácias para que fossem realizadas denúncias por meio de “palavras-código”, contudo, essas prioridades não ocorreram no Estado Brasileiro.

Dessa forma, sabe-se que expandir os canais de denúncia, divulgar panfletos e promover campanhas, não trazem um rápido impacto como as medidas mencionadas acima, especialmente em um país como o Brasil, onde há um registro de mulheres vítimas de violência de gênero. Registros esses que geralmente afetam com mais intensidade as mulheres pobres e negras, apontando assim, para uma maior dificuldade e limitação na utilização do acesso a recursos físicos, como por exemplo o uso de celulares e internet, tendo uma dependência mais elevada dos serviços públicos, no qual neste período era necessário que fossem priorizados.

Em vista disso, se faz necessário que o Estado assegure a obtenção dos direitos, evitando também o abuso das mulheres, além de promover-lhes a cidadania, uma vez que as mulheres sozinhas não resistem à violência, mas dependem de instituições e sociedades solidárias para as proteger, apoiar, defender, para que se sintam em segurança ao registrar a denúncia, se libertando com isso do ciclo vicioso que é a violência.

### 3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ALÉM DA PUNIÇÃO: EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA IGUALDADE DE GÊNEROS

Uma ação cujo intuito se destina a um determinado fim, seja ele para alguma pessoa ou para uma determinada coisa, pode ser compreendido através do termo política, ou seja, o objetivo deste é buscar resolver questões problemáticas que são voltadas para os interesses coletivos.

Já quando se refere ao termo “Políticas Públicas”, a ideia trazida é de uma sociedade que visa o benefício da população como um todo de forma justa, a fim de proporcionar o bem comum, fortalecendo assim o processo e planejamento de atividades desenvolvidas pelo governo.

Além disso, as políticas públicas não são voltadas apenas para o interesse pessoal, mas sim para a coletividade, com intuito de solucionar problemas que possa trazer benefícios para

toda a sociedade. Desse modo, o estágio da análise para haver sua implementação torna-se imprescindível, tendo em vista que garante a sua eficácia, onde a fiscalização das medidas impostas pelo Poder Público é acompanhada desde o início, tendo como intuito a verificação se os instrumentos estão sendo utilizados de maneira correta.

Salienta-se ainda que, o Poder Legislativo, além de investir em iniciativas privadas, investiu também em Projetos de Lei, com intuito de que as políticas públicas presentes no período de pandemia sejam abrangidas com mais eficiência. Nesse sentido, o processo do PL sob nº 1.267/2020, busca que a Lei Maria da Penha seja alterada para que assim a divulgação do Disque 180 seja ampliada, enquanto o problema da COVID-19 persistir.

Ademais, essas ações e iniciativas que partem tanto dos governos nacionais, quanto dos estaduais ou municipais, são essenciais para garantir os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, como por exemplo, a igualdade de tratamento entre o homem e a mulher.

Diante desse contexto, é importante observar a necessidade de abordar, até mesmo nos primeiros anos da educação básica, conteúdo e temas específicos a respeito das questões de gênero e abuso, assim como inseri-los e debatê-los de forma geral e transversal, em assuntos como Religião, História, Geografia, entre outros. Esse conhecimento, se faz necessário tanto nas escolas, por parte dos professores e alunos, quanto nos ambientes familiares dos estudantes, visto que todos podem ser transmissores de informações importantes, ou seja, essa educação deve ser realizada do ponto de vista construtivo em relação aos valores, para que a sociedade evolua e seja transformada. Dessa forma:

Construir a igualdade de gênero na escola é evitar que processos de discriminação ocorram; entretanto é importante que seja praticada desde os primeiros anos da vida escolar. A participação do professor é necessária para que a sala de aula não seja um espaço gerador e reproduzidor de uma educação discriminatória, e sim um espaço de construção de igualdades, pois sabemos que a escola contribui de forma significativa para a manutenção dos padrões estabelecidos na sociedade. [...]. A frase principal é “ensine um professor”; empoderar os educadores para que seja criado um ambiente de igualdade em sala de aula e na própria escola. Um ambiente acolhedor, que respeite os direitos humanos, que inclua todas as questões relacionadas à igualdade de gênero – seja na formação ou na prática docente. Assim estaremos construindo um campo de oportunidades iguais para as crianças. (MARÇAL, 2020, p. 09).

Somado a isso, esforços de conscientização por meio de ações do Estado, de organizações não governamentais e da sociedade civil, tanto no campo particular quanto nos grupos de reflexão, devem ser adotados como estratégia de enfrentamento a violência de gênero. Por outro lado, o desenvolvimento de atividades reflexivas no âmbito psicológico e

comportamental, onde os acusados possam refletir sobre suas ações, para que entendam o porquê foram condenados em juízo, e dessa forma não voltem a cometer nenhum ato de violência.

Dessa forma, o machismo cultural enraizado na sociedade poderá ser combatido, onde a educação para as crianças a tornarão adultos mais conscientes da importância e do valor das mulheres, trabalhando assim para a igualdade de gênero e não pela disputa entre eles.

A violência doméstica e o feminicídio são manifestações de um problema social gerado pela desigualdade, discriminação, estigmatização e preconceito, no qual acarreta problemas sociais não apenas no ambiente familiar, como também no convívio em sociedade.

Nesse contexto, considera-se que embora seja inerente ao Estado brasileiro o papel social da luta para que as mulheres sejam protegidas, não depende apenas dele, mas também do grupo social em que está inserido. A Lei nº 11.306 e a Lei nº 13.104, são de extrema importância para que a violência contra as mulheres seja combatida, porém, sem uma efetiva intervenção por parte do Estado, estas leis não têm funcionalidade, isto é, é necessário que haja a vontade política para que seja feito algo de forma continuada e não fragmentada.

Frente a isso, durante o período de pandemia, a luta contra a violência de gênero enfrentada pelas mulheres passou por várias adversidades, onde pôde-se notar a presença de novos serviços com ofertas atípicas para as vítimas de agressão e qualquer tipo de violência, com intuito de auxiliá-las em suas residências para pedirem ajuda.

Com isso, houve durante este difícil período o surgimento de aplicativos e campanhas de apoio para as mulheres. Além dos números já existentes, como por exemplo 190 e 180, aplicativos foram desenvolvidos para oferecer a facilitação na realização da denúncia, além de demonstrar que a mulher violentada pode ser protegida.

Muitos foram os aplicativos desenvolvidos para os celulares, como por exemplo a ação “Patrulha Maria da Penha”, e o aplicativo “Direitos Humanos”, estas que foram medidas públicas adotadas para promover a denúncia de maneira mais eficaz. Ademais, várias campanhas foram realizadas através da união da sociedade privada e civil trazendo com isso apoio às mulheres.

A empresa brasileira conhecida como “Instituto Avon”, elaborou um conteúdo voltado para educação, no qual traz em suas redes sociais conteúdos que visam auxiliar no processo de identificação dos sinais de relações que estão sendo abusivas, assim como maneiras de pedir ajuda.

Outras empresas também bastantes conhecidas, como a “Natura” e a “Magazine Luiza”, participaram desse projeto de violência contra a mulher, enquanto que a primeira patrocinou

uma minissérie de *podcast* chamada “Mamilos”, contendo em seus cinco episódios histórias de vidas de mulheres que superaram o ciclo de violência vivido, a segunda estabeleceu o seguinte recado em suas redes sócias, “Ei, moça! Finja que vai fazer compras no *app Magalu*. Lá tem um botão para denunciar violência contra a mulher”, mostrando dessa forma que elas não estão sozinhas.

Nota-se, diante disso, que essas ações são cruciais para mulheres em situação de violência que decidem denunciá-la, tendo em vista que a presença diária com seu agressor as faz se sentirem ameaçadas. Contudo, deve ser articulado junto as políticas públicas não apenas a proteção à mulher como também o enfretamento da violência, além de ser necessário que haja uma rede para proteger as mulheres de forma integrada e com comprometimento para que todo e qualquer tipo de violência seja prevenido, visando também conscientizar a população a buscar pela igualdade de gênero, para que o crime letal de feminicídio não ocorra.

#### **4 CONCLUSÃO**

A partir das análises e discussões travadas durante o presente trabalho, verifica-se que a violência de contra a mulher, em especial a psicológica é resultante de uma crença e perpetuação de estereótipos criados pela sociedade.

O isolamento social, provocou o aumento de violência doméstica, em especial aa psicológica, pois as relações conjugais revelaram-se marcadas por intenso conflito, comunicação inadequada e baixa expressão da afetividade.

Também é importante verificar que os índices de feminicídio aumentaram significativamente em todo país, haja vista a maior convivência familiar, provocando assim atritos entre os casais e isso acabou fragilizando as vítimas e as deixando sem proteção.

A violência psicológica pode ser representada por agressões verbais, pressões psicológicas, chantagens, e inúmeras outras maneiras de fazer com que haja a destruturação emocional da vítima.

A atenção à violência psicológica intensificou-se nos últimos tempos, com recentes movimentos de tipificação dos atos atentatórios à saúde mental da mulher. Por meio da tipificação do crime de violência psicológica propriamente dito, ainda neste ano de 2021 essas iniciativas são indicativas de que se tem reconhecido, cada vez mais, a importância do cuidado à integridade da mulher na sua completude.

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021 alterou o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Mesmo diante das conquistas legislativas que representam um grande avanço na proteção contra formas de desrespeito para as mulheres, ainda se verifica atrocidades, em no tratamento dado pelo sistema de justiça a violência psicológica.

Verificam-se dificuldades na definição de um conceito concreto para a violência psicológica que se encaixe nas normas penais, além do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, uma vez que a tipificação dada pelo legislador não é diferente, constatando-se a necessidade do preparo da consciência das autoridades policiais que recebem as vítimas, quanto do enquadramento da tipificação penal por parte de operadores do Direito, magistrados e especialmente das delegacias especializadas em receber mulheres vitimadas por estes ofensores.

Quando se fala em violência psicológica é preciso ter em mente que não há uma lesão física, devem ser observadas as feridas psicológicas que tem impacto maior, e por ter seu caráter abstrato, torna-se mais difícil a percepção tanto daquelas que são vítimas quanto daqueles terceiros como os profissionais do direito para a identificação de tal lesão.

Outro aspecto que precisa ser aprofundado é a necessidade de o Poder Judiciário, realizar formação de pessoal para a compreensão da dimensão dos dispositivos da Lei Maria da Penha, sobretudo as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, para que se investigue adequadamente as condutas, ainda que menos graves, e que se monitore o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Apenas com essas medidas será possível promover a igualdade como direito a todos os gêneros.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINO, Estela ML et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. Acesso em: abril de 2022.

BARREIRA, C. **Pistoleiro ou Vingador**: construção de trajetórias. ISSN 1517- 4522 versão impresa Sociologias n.8 Porto Alegre jul./dic. 2018. Disponível em: [www.google.com.br](http://www.google.com.br) . Acesso em agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19. Ed.2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: abril de 2022.

BRASIL, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. FBSP. Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19. Nota técnica. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: abril de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Especial 3.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. CCI/ENSP. **Violência Contra a Mulher: pandemia de covid-19 revela aumento de casos**. Fiocruz.br. Disponível em: <<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50463>>. Acesso em: abril de 2022.

CONCEIÇÃO, Haylane Nunes et al. Violência contra a mulher por parceiro íntimo na pandemia de COVID-19: magnitude e fatores associados. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, p. e397101220469-e397101220469, 2021.

FERRARI, D. C. A. (2002). **Definição de abuso na infância e na adolescência**. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática* (pp. 23-56). São Paulo: Agora.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, volume 3. 14 ed. Niterói. Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. São Paulo. Método, 2014.

MARÇAL, Emanuele Souza; Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. suppl 2, p. 4177–4184, 2020.

MENEGHEL, et al. Cotidiano Violento: **Oficinas de promoção em saúde mental em Porto Alegre**. Ciência e Saúde Coletiva ISSN 1413-8123 versão impressa 2000, Rio de Janeiro, v.5, n.1, 2000. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br) Acesso em: agosto de 2020.

OPAS/Oms no Brasil. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <[https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52604/OPASBRA20097\\_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52604/OPASBRA20097_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: março de 2022.

**OMS- COVID-19 é agora caracterizada como pandemia - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde**. Paho.org. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em: outubro de 2021.

PALMEIRA, Raimundo. A potencialidade vitimizante do Transtorno da Personalidade Histriônica em Relação aos crimes sexuais. **Revista Científica de Psicologia**, v. 1, nº 2, janeiro de 2020.

PORTARIA Nº 454-20-MS. Planalto.gov.br. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/prt454-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm)>. Acesso em: abril de 2022.

WU, Di; WU, Tiantian; LIU, Qun; *et al.* The SARS-CoV-2 outbreak: what we know. **International Journal of Infectious Diseases**, v. 0, n. 0, 2020. Disponível em: <<https://www.ijidonline.com>>. Acesso em março de 2022.

WUA, Di; The SARS-CoV-2 outbreak: what we know. **International Journal of Infectious Diseases**, v. 0, n. 0, 2020. Disponível em: <<https://www.ijidonline.com>. Acesso em março de 2022.